



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17367/17

DENÚNCIA. Administração Direta Estadual.  
Secretaria de Estado da Administração.  
Arquivamento por Perda do Objeto.

### ACÓRDÃO AC2 - TC - 01232/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pela empresa Stericycle Gestão Ambiental, com PEDIDO DE LIMINAR, em face da Secretaria de Estado da Administração, para apresentar suposta irregularidade no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 341/2016, Ata de Registro de Preço, cujo objeto é a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento, incineração e destino final dos resíduos de serviços de saúde, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

As irregularidades apontadas foram:

1. Interferência no direito de livre organização societária e empresarial, ao estabelecer no item 9.2.6.1 que empresas provenientes de outros Estados além de apresentar a Licença Ambiental da sua Cidade/Estado no ato da habilitação técnica, deverá apresentar Declaração junto a Comissão de Pregão que a empresa fixará sede e obterá no prazo de 30 (trinta) dias a Licença ou autorização ambiental da SUDEMA/PB, emitida em seu nome, para os veículos que irão realizar o transporte de resíduos perigosos;
2. Uso Irregular do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS;
3. Ausência de Previsão de Métodos de Controle da Execução dos serviços (DESCONTOLE- Riscos financeiro e ambiental);
4. Planilha de Formação de Preços Incompleta/Imprecisa.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 182/185 sugeriu a suspensão do certame (Pregão Presencial nº 341/2016) e expedição de notificação à autoridade responsável para encaminhamento da documentação pertinente.

Ato contínuo, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por intermédio do procurador Bradson Tibério Luna Camelo, salientou que o referido procedimento licitatório já foi objeto de denúncia no âmbito do Processo TC 01995/17, onde se deferiu o pedido de cautelar para suspensão do certame e, em seguida, foi determinado o arquivamento dos autos. Desta feita, em seu parecer de fls. 188/190, o eminente procurador pugnou pelo arquivamento dos presentes autos, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que o referido procedimento licitatório já foi objeto de denúncia no

âmbito do Processo TC 01995/17, no qual as defesas apresentadas pelas Sras. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Secretária de Estado da Saúde), Livânia Maria da Silva Farias (Secretária de Estado da Administração) e Cleonice Gomes da Silva (Pregoeira da Secretaria de Estado da Administração) elidiram as inconsistências relativas ao Pregão Presencial nº 341/2016.

Em virtude do recebimento de nova documentação consubstanciada nos Doc. TC 01845/18, Doc. TC 02932/18 e Doc. TC 02308/18, os autos retornaram à Auditoria para análise complementar.

Em sede de Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 467/476, a Auditoria, resumidamente, assim se posicionou:

1. Com relação à suposta interferência no direito de livre organização societária e empresarial, a Auditoria não acolhe os argumentos da denunciante e opina pela legalidade da exigência contida no item 14.2.6 do Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Presencial nº 341/2016. Consoante o mencionado item editalício, as empresas provenientes de outros Estados além de apresentar a Licença Ambiental da sua Cidade/Estado no ato da habilitação técnica, deverá apresentar Declaração junto a Comissão de Pregão de que fixará sede ou filial, dando entrada, no prazo de 30 (trinta) dias, na Licença / Alvará / Autorização Ambiental da SUDEMA/PB, emitida em seu nome, para os veículos que irão realizar o transporte de resíduos perigosos;
2. No tocante ao suposto uso irregular do sistema de registro de preços, a Auditoria não acolhe os argumentos da denunciante, opinando pela legalidade da utilização do Registro de Preços para a contratação dos serviços objeto do Pregão ora em análise;
3. No que concerne à suposta ausência de Previsão de Métodos de Controle da Execução dos serviços a Auditoria expôs que os critérios de medição e controle dos serviços objeto do pregão estão contemplados de maneira satisfatória no termo de referência;
4. Por fim, quanto à presença de Planilha de Formação de Preços Incompleta/Imprecisa, a Auditoria informa que a Administração não tem obrigatoriedade de inserir o orçamento estimado no edital, quando se tratar da modalidade pregão.

Ante o exposto, a Auditoria opina pela não concessão de Medida Cautelar visando à suspensão do Pregão Presencial nº 341/2016.

Em seguida, os autos tramitaram novamente pelo Parquet e, através de Cota às fls. 479/481, o Procurador Bradson Tibério Luna Camelo ratifica o parecer anterior e pugna pelo arquivamento dos autos.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, este Relator vota pelo **arquivamento dos autos** por perda do objeto.

É o Voto.

## **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-17367/17, que trata de Denúncia formulada pela empresa Stericycle Gestão Ambiental, com PEDIDO DE LIMINAR, em face da Secretaria de Estado da Administração, para apresentar suposta irregularidade no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 341/2016, Ata de Registro de Preço; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos por perda do objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 29 de Maio de 2018 às 20:16



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2018 às 13:27



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 15:17



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO